



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001062-04.2023.5.02.0024

Relator: VALDIR FLORINDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2023

Valor da causa: R\$ 94.760,09

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAPHAELLA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO: AM/PM COMESTIVEIS LTDA

ADVOGADO: FABIO GINDLER DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSOS Nº: 1001062-04.2023.5.02.0024 -RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: AM/PM COMESTIVEIS LTDA

24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

GDVF2

EMENTA

ACÚMULO/DESVIO FUNCIONAL NÃO COMPROVADOS. ADICIONAL INDEVIDO. A figura do acúmulo de função exige, além de previsão normativa ou contratual, o acréscimo de misteres não pactuados originalmente. Já o desvio de função ocorre quando o empregador impõe ao empregado o exercício de atribuição diversa da contratada, não sendo necessária a existência de quadro de carreira na hipótese de efetivo desempenho de trabalho de maior complexidade, sem a respectiva remuneração. No entanto, no caso dos autos, a situação descrita na peça vestibular no sentido de que além da função de atendente também exercia a função de caixa, repositora e limpeza de loja, se insere na previsão do artigo 456, parágrafo único da CLT, segundo o qual à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, deve ser mantida a improcedência do pleito. Apelo da autora a que se nega provimento.

RELATÓRIO

- Ação distribuída em 20/07/2023.
- Recurso ordinário da autora sob doc. Id nº 60825ad, postulando a reforma do julgado no tocante à indenização substitutiva, acúmulo de função e salário substituição e honorários advocatícios sucumbenciais.
- Isenta de preparo.
- Contrarrazões da ré sob doc. Id nº c28b988.

Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - 05/09/2024 11:59:04 - 3c3db55

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080508420821900000236995075>

Número do processo: 1001062-04.2023.5.02.0024

Número do documento: 24080508420821900000236995075



- O Ministério Público teve vista dos autos.
- É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Conheço do recurso ordinário interposto pela parte, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso da parte

2. Da indenização substitutiva:

Na exordial, a reclamante descreveu ter sido demitida sem justa causa em 05.04.2023, ocasião em que se encontrava gestante, pelo que postulou sua reintegração ou, alternativamente, a indenização correspondente ao período da estabilidade.

Em defesa, a reclamada asseverou que, na ocasião da rompimento contratual, a autora não informou que se encontrava grávida, tendo, inclusive, solicitado seu desligamento, pois não tinha mais interesse em permanecer na ré.

Destaca-se que foi deferida a tutela antecipada, logo após a distribuição da ação, reconhecendo à autora o pedido de reintegração formulado, sendo que a trabalhadora não compareceu à ré, recusando, assim, a reintegração postulada e reconhecida pelo juízo de origem.

Veja-se que em contestação, a ré comunica que a autora não retornou ao trabalho e que se a ausência permanecesse, seria aplicada a pena de justa causa por abandono de emprego, sendo que a trabalhadora não apresentou qualquer atestado que justificasse sua impossibilidade de trabalho.

A i. magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido. Concluiu que a autora renunciou ao seu direito à estabilidade gestacional, pelos seguintes fundamentos:

No caso, foi deferida a reintegração da parte autora à fl. 43. Contudo, a reclamante se manifestou às fls. 60 e seguintes que não possuía interesse na reintegração ao trabalho. Não bastasse, a reclamante revelou em seu depoimento pessoal que "4. Não apresentou atestado na empresa que impedisse a reclamante de trabalhar; 5. Só perguntou se tinha opção de fazer acordo para ser dispensada; 6. A empresa disse que não ia dispensar". Ou seja, antes mesmo de saber que estava grávida a reclamante já tinha intenção de encerrar o contrato de trabalho havido entre as partes, mas queria que a empresa a despedisse, para que pudesse desfrutar dos benefícios oriundos dessa modalidade de extinção contratual, em clara tentativa de burlar a legislação trabalhista. Assim, ficou suficientemente demonstrado a possibilidade de reintegração da obreira, ao passo que não há nos autos qualquer prova ou mesmo justificativa por parte da autora que torne desaconselhável o retorno da empregada ao trabalho, não sendo a simples demissão injustificada suficiente para tanto. Aliás, o que se extrai dos autos é que a reclamante injustificadamente recusou a reintegração. (...)De fato, o C. TST já decidiu que a recusa à reintegração não constitui renúncia à estabilidade provisória, porque a norma

Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - 05/09/2024 11:59:04 - 3c3db55

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080508420821900000236995075>

Número do processo: 1001062-04.2023.5.02.0024

Número do documento: 24080508420821900000236995075



constitucional se destina à proteção não apenas da empregada gestante, mas também do nascituro. Não obstante, tenho que tal entendimento não se aplica ao caso sob análise, pois, como se vê, ficou claro que a reclamante objetivava unicamente o recebimento da indenização substitutiva e não o restabelecimento do vínculo

ID. 3c3db55 - Pág. 2

empregatício, sem qualquer pretexto ou explicação, o que denota ausência de boa-fé e caracteriza abuso de direito, já que evidenciado o seu exercício irregular, decorrente da pretensa ilicitude no resultado (artigo 187, do Código Civil). Portanto, julgo improcedentes os pedidos de indenização em razão de estabilidade provisória, bem como de deferimento das verbas e obrigações decorrentes. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 43/44, que antecipou os efeitos da tutela e determinou a reintegração da parte autora ao trabalho (fls.350/351).

A reclamante não se conforma. Sustenta que a recusa de retorno ao trabalho não acarreta a renúncia à garantia legal, sendo incontroverso que a reclamante foi dispensada imotivadamente durante o período em que estava grávida.

Pois bem.

De início, verifica-se que o artigo 10, II, b, da ADCT, dispõe "*II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*". Depreende-se que mencionado dispositivo garante à empregada gestante a estabilidade no emprego, desde a dispensa, até 5 meses após o parto, visando a proteção da maternidade e do nascituro.

No caso em apreço, não há controvérsia acerca da data de concepção no curso do contrato de trabalho, tampouco da dispensa durante a gravidez. Consoante o exposto na origem, foi deferida a reintegração imediata à empregada, tendo a autora se recusado, dizendo inclusive em depoimento que já tinha interesse em ser dispensada da ré antes mesmo do conhecimento de sua gestação, aduzindo em depoimento que "*perguntou se tinha opção de fazer acordo para ser dispensada; A empresa disse que não ia dispensar*", apresentando, ainda, nos autos, manifestação após a concessão da tutela (doc. Id nº f4dfb65), onde revela que não tinha interesse na reintegração, mas que não abria mão da indenização estabilitária, ressaltando-se que não houve vício de vontade na declaração da reclamante.

Com efeito, foi disponibilizada a retomada da vaga, tendo a ré disponibilizado o retorno ao emprego da autora, cumprindo o disposto no art. 10, II, b, do ADCT, sendo que restou demonstrado nos autos que a autora se recusou expressamente e não quis retornar às atividades laborais, sem a apresentação de qualquer justificativa razoável.

Saliente-se que a estabilidade gestacional tem como fim o resguardo dos interesses da mãe e do nascituro contra a despedida arbitrária, para que lhes seja garantida a subsistência no decorrer da gestação e os primeiros meses de vida. Contudo, no cenário descrito, não obstante ter sido garantido à autora o seu direito à reintegração, essa, de maneira injustificada, o recusou, o que leva a crer que a mesma objetivava somente o recebimento da indenização substitutiva e não o restabelecimento do vínculo empregatício, o que caracteriza abuso de direito.

Acrescente-se que não se mostra admissível que o empregador seja responsabilizado por ato da empregada que inviabiliza o cumprimento da estabilidade, pois, como visto, no caso restou comprovado que a reclamada oportunizou o retorno da reclamante, que claramente recusou a oferta de reintegração de emprego.

Note-se, por fim, que o pedido de reintegração foi formulado na exordial, sendo acolhido pelo juízo, com posterior recusa da empregada ao retorno ao labor, mesmo tendo esta solicitado o retorno, o que

Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - 05/09/2024 11:59:04 - 3c3db55

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080508420821900000236995075>

Número do processo: 1001062-04.2023.5.02.0024

Número do documento: 24080508420821900000236995075



figura má-fé da parte e abuso do seu direito, notadamente quando em depoimento pessoal, confirma que sempre quis a dispensa, tendo a solicitado à ré de forma a receber verbas que não teria direito, caso optasse pelo seu desligamento voluntário.

Nesse sentido, seguem os julgados deste E. Regional:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A empregadora não pode ser responsabilizada por ato da empregada que inviabiliza o cumprimento da estabilidade que lhe é legalmente conferida. Assim, havendo recusa da autora em ser reintegrada ao emprego, em razão da

ID. 3c3db55 - Pág. 3

estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, não há falar-se em indenização pelo período estável. Recurso Ordinário que se nega provimento." (TRT-2 10013991220215020008 SP, Relator: PAULO KIM BARBOSA, 12ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 20/07/2022) (Grifamos)

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. O empregador não pode ser responsabilizado por ato da empregada que inviabiliza o cumprimento da estabilidade que lhe é legalmente conferida, mormente quando comprovada a intenção da empresa em cumprir o ditame legal mediante oferta de reintegração de emprego. Assim, havendo recusa da autora em ser reintegrada no emprego, em razão da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, não há falar-se em indenização pelo período estável. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TRT-2 10012721920205020361 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 20/07/2021) (Grifamos)

Nessa perspectiva, evidenciado o abuso de direito por parte da gestante, correta a sentença de origem ao julgar improcedente o pedido.

Mantém-se.

3. Do acúmulo de função e salário substituição:

No tocante ao acúmulo de função, a reclamante alegou que além de atendente exercia a função de caixa, limpeza de loja e reposição de produtos, postulando o pagamento do acúmulo. No entanto, destaca-se que nas lojas de conveniência presentes dentro de postos de gasolina, como a hipótese dos autos, tais atividades são inerentes à profissão, visto que os funcionários de lojas de conveniência prestam o atendimento destes clientes mediante a entrega de produtos solicitados diretamente no caixa, efetuando a cobrança destes produtos, bem como o cuidado com o estabelecimento comercial, atividades estas muitas vezes exercidas pelo mesmo funcionário, diante do espaço reduzido da loja, a baixa frequência de clientes e o volume não tão expressivo de atendimentos. Ademais, destaca-se que a reclamante sempre exerceu referidas atividades, desde sua contratação, sem qualquer alteração de função no decorrer da contratualidade havida.

A figura do acúmulo de função exige, além de previsão normativa ou contratual, o acréscimo de misteres não pactuados originalmente. Já o desvio de função ocorre quando o empregador impõe ao empregado o exercício de atribuição diversa da contratada, não sendo necessária a existência de quadro de carreira na hipótese de efetivo desempenho de trabalho de maior complexidade, sem a respectiva remuneração. No entanto, no caso dos autos, a situação descrita na peça vestibular no sentido de que além da função de atendente também exercia a função de caixa, repositora e limpeza de loja, se insere

Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - 05/09/2024 11:59:04 - 3c3db55

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080508420821900000236995075>

Número do processo: 1001062-04.2023.5.02.0024

Número do documento: 24080508420821900000236995075



na previsão do artigo 456, parágrafo único da CLT, segundo o qual à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal

Assim, deve ser mantida a improcedência do pleito.

No tocante ao salário substituição, não houve qualquer prova nos autos que demonstrasse que no mês de fevereiro de 2023 a autora substituiu a funcionária ----- durante suas férias, sendo que o ônus era da autora, conforme disciplinado no art. 818 da CLT.

Frise-se que a testemunha arrolada em audiência nada afirmou quanto à substituição, sendo que a escala de trabalho acostada aos autos, muito embora denote que a funcionária ----- estava de férias, não comprova que a reclamante assumiu todas as suas funções, de forma a fazer jus ao pagamento do salário substituição.

Logo, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Nada a reformar.

ID. 3c3db55 - Pág. 4

4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais:

Quanto aos honorários devidos pela autora, destaca-se que nesta Justiça Especializada, conforme já foi corretamente observado por décadas, os honorários advocatícios não decorriam da mera sucumbência (artigo 14 da Lei 5.584/70 e Súmula 219 do C. TST), mas sim da presença concomitante de dois requisitos: representação pelo sindicato de classe e percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assegurado igual benefício àquele que mesmo recebendo salário superior comprovasse a impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Surge, porém, a chamada Reforma Trabalhista que, em 11/11/2017, com o advento da Lei 13.467/17, instituiu o princípio da sucumbência no processo do trabalho, nos parâmetros do artigo 791-A celetiano, sendo que, na hipótese dos autos, a ação foi distribuída em 20/07/2023, ou seja, quando já vigente a Lei 13.467/2017, o que torna imperativa a aplicação dos novos dispositivos legais ao caso concreto.

Sobreleva destacar que, em 21/06/2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Resolução nº 221, que editou a Instrução Normativa nº 41/2018, a qual dispõe sobre a aplicação, aos processos em trâmite, das novas normas processuais celetistas. De acordo com referida instrução, a maioria das alterações legislativas não se destina aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. É o que se encontra insculpido no art. 6º da Instrução Normativa, que segue *in verbis*:

"Art. 6º: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST."

Logo, neste caso em que a ação foi distribuída em 20/07/2023, é absolutamente aplicável o entendimento previsto tanto no art. 791-A, *caput*, da CLT como no § 4º do referido artigo.

Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - 05/09/2024 11:59:04 - 3c3db55

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080508420821900000236995075>

Número do processo: 1001062-04.2023.5.02.0024

Número do documento: 24080508420821900000236995075



Contudo, em recente julgamento do STF, ao apreciar a ADI 5.766, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, foi declarada a inconstitucionalidade de parte do dispositivo do §4º do referido artigo celetiano, determinando que os créditos porventura reconhecidos na ação trabalhista não possam ser utilizados para abatimento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo trabalhador, notadamente quando este foi beneficiário da justiça gratuita, visto que o recebimento de tais créditos, por si só, não lhe retirariam a condição de hipossuficiência.

Neste cenário, decidiu-se que incumbiria à ré, comprovar a possibilidade da parte em arcar com os custos da condenação por outros meios, não podendo ser presumido que os valores obtidos na ação já autorizariam a execução dos honorários sucumbenciais devidos mediante o abatimento nos próprios autos ou em ação diversa, aplicando-se a suspensão de sua exigibilidade até que ocorre tal comprovação.

Neste sentido, os recentes acórdãos do C.TST sobre o tema:

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DA ADI 5.766-DF PELO STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT - MANUTENÇÃO DA PARTE QUE ADMITE A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS UMA VEZ COMPROVADA POSTERIOR SUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RECLAMANTE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Pleno do STF, em sessão de 20/10/21, entendeu parcialmente inconstitucionais as normas que obrigam a parte beneficiária da justiça gratuita a arcar com as despesas processuais nas condições estabelecidas na Lei 13.467/17 (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, §4º, da CLT) (cfr. ADI 5766, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 03/05/22). Assim, tratando-se de tese firmada pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, cabe

ID. 3c3db55 - Pág. 5

às demais instâncias do Poder Judiciário sua observância e aplicação na solução das lides apresentadas. 2. A disciplina jurídica dos honorários sucumbenciais em caso de gratuidade de justiça norteava-se pelas seguintes regras: 1) presunção da insuficiência econômica daqueles que percebem salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º); 2) necessidade de comprovação da insuficiência econômica pelo reclamante que percebe remuneração acima desse teto (CLT, art. 790, § 4º); 3) incidência dos honorários sucumbenciais, mesmo em relação a reclamante beneficiário da justiça gratuita, em duas hipóteses (CLT, art. 791-A, § 4º): a) obtenção pelo reclamante, no processo em curso ou em outro, de créditos capazes de suportar a verba honorária; b) comprovação pela reclamada da posterior suficiência econômica do reclamante, no prazo de 2 anos do trânsito em julgado da ação trabalhista. 3. Ora, em relação a tais regras, apenas a primeira condição para imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme constou do voto do Redator Designado para a ADI 5.766-DF, Min. Alexandre de Moraes, verbis : " julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' constante do § 4º do art. 791-A " (pág.124 do acórdão publicado em 03/05/22). 4. Ou seja, não foi declarado inconstitucional todo o § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas a expressão assinalada. Assim, o fato do reclamante gozar de gratuidade de justiça não o exime de forma absoluta dos honorários sucumbenciais, mas apenas condicionalmente, sendo que uma das condições - obter créditos judiciais na ação proposta ou em outra - foi considerada inconstitucional, mas a outra condição - demonstração, por parte da reclamada, dentro de 2 anos do trânsito em julgado, da suficiência econômica do reclamante - continua vigente, por não ter sido considerada inconstitucional pela Suprema Corte. Nesse sentido,

Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - 05/09/2024 11:59:04 - 3c3db55

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080508420821900000236995075>

Número do processo: 1001062-04.2023.5.02.0024

Número do documento: 24080508420821900000236995075



basta que a Reclamada demonstre que o Reclamante obteve novo emprego que lhe assegure renda superior ao patamar previsto no § 3º do art. 790 da CLT para que possa ser cobrada a verba honorária em ação própria perante a Justiça Comum.

5. No caso sub judice, a Corte Regional afastou a condenação do Autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Reclamada, ao argumento de que o trabalhador somente poderá ser condenado em verba honorária de sucumbência quando este for réu condenado em algum pagamento, ou reconvindo nessa mesma situação, o que não sucedeu. 6. Diante da decisão da Suprema Corte, o apelo apresenta transcendência política e merece parcial provimento para reestabelecer a sentença quanto à condenação do Reclamante, beneficiário da gratuidade de justiça, em honorários advocatícios sucumbenciais, excluindo-se, no entanto, a autorização de dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Obreiro, estando condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Autor. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular. "" (RR-100151197.2019.5.02.0089, 4ª Turma, Redator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022 - grifo nosso).

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5. 766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a condenação do Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de créditos auferidos em demandas judiciais, sem que haja prova de mudança de sua condição de miserabilidade, e, apenas de forma sucessiva, a suspensão de exigibilidade prevista

ID. 3c3db55 - Pág. 6

na parte final do § 4º do artigo 791-A da CLT, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5. 766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-1064803.2018.5.15.0087, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022 - grifo nosso).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para

Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - 05/09/2024 11:59:04 - 3c3db55

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080508420821900000236995075>

Número do processo: 1001062-04.2023.5.02.0024

Número do documento: 24080508420821900000236995075



determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Sob meu ponto de vista, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, deveria ser interpretada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI 5766, reputou inconstitucional a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor, prevalecendo, contudo, entendeu pela possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. Assim, com ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação, são devidos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, conforme o art. 791-A, §4.º, da CLT e entendimento do STF no julgamento da ADI 5766, devendo ser observada a suspensão de exigibilidade nos termos do respectivo dispositivo legal, afastada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAG-1001537-96.2019.5.02.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022).

Portanto, não merece reforma o julgado de origem, eis que deve ser mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no mesmo percentual de 05%, porém incidente sobre as verbas julgadas improcedentes.

Observa-se que o julgado já determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, incumbindo à ré a comprovação e eventual execução do importe devido, se comprovada a mudança na condição de miserabilidade da trabalhadora, no prazo de até dois anos após o trânsito em julgado do presente *decisum*, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de honorários à autora, eis que a única verba reconhecida nos autos foi a devolução da contribuição assistencial, sendo que, na exordial, a liquidação do pedido foi no importe de R\$125,00 (fl. 19), ou seja, trata-se de sucumbência mínima da ré, o que afasta qualquer possibilidade de condenação da parte ao pagamento de honorários à autora.

Nada a reformar.

ID. 3c3db55 - Pág. 7

Acórdão

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela autora, nos termos da fundamentação.

Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - 05/09/2024 11:59:04 - 3c3db55

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080508420821900000236995075>

Número do processo: 1001062-04.2023.5.02.0024

Número do documento: 24080508420821900000236995075



Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho VALDIR FLORINDO (Desembargador Relator), PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Desembargador Revisor) e ROBERTO BARROS DA SILVA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

VALDIR FLORINDO
Relator

VOTOS

